Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 693/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13322/2016
PROTOCOLO	**:** 1687853
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ALBERTO BATISTA
INTERESSADA	**:** CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA.
VALOR	**:** R$ 512.940,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE CBUQ – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de obras é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da **formalização** do instrumento de Contrato de Obra nº 014/2016, celebrado entre o Município de Navirai e a Empresa Concrenavi Concreto Usinado Navirai Ltda.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 014/2016 (fls. 22/26).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 65/2015, foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-6262/2016 (TC-11043/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de CBUQ para atender o reperfilamento asfáltico no valor de R$ 512.940,00 (quinhentos e doze mil, novecentos e quarenta reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato de Obra, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – IEAMA – 17981/2016 (fls. 36/39), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-10706/2017 (fl. 79), opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ora examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 65/2015, foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-6262/2016 (TC-11043/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de CBUQ para atender o reperfilamento asfáltico, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 22).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 512.940,00 (quinhentos e doze mil, novecentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 24).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 24).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Contrato de Obra, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras, (fl. 38), *verbis:*

> Analisado como descrito, verificamos que o responsável pelo Órgão, deu atendimento as Normas Regimentais, tendo em vista que este encaminhou as cópias dos documentos descritos na **Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011**, referentes a formalização do instrumento de contrato. Sendo assim a nosso ver o **CONTRATO DE AQUISIÇÃO Nº014/2016** apresenta condições para ser considerado de forma **legal e regular** quanto aos atos praticados em sua **formalização**, correspondente à fase estabelecida no inciso II do Artigo 120, e conforme trâmite estabelecido no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013, de 11 de dezembro de 2013

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 79), *verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade da formalização da ata em apreço,** nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização do contrato acima nominado visto que atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas realizadas e nele amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 014/2016 (fls. 22/26), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Concrenavi Concreto Usinado Navirai Ltda., CNPJ nº 04.983.553/0001-62, por sua Representante, Senhora Claudineia Rodrigues Green da Silva, CPF nº

203.464.171-04, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Márcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB.
SETAC.MHPC/ARP